

CRIMES SEXUAIS EM UMA SOCIEDADE PATRIARCAL: UMA REFLEXÃO SOBRE O ESTUPRO COLETIVO À LUZ DE “O CONTO DA AIA”

SEXUAL CRIMES IN A PATRIARCHAL SOCIETY: A REFLECTION ON GANG RAPE IN LIGHT OF “THE HANDMAID’S TALE”

Kalebe Prado da Silva¹
Larissa de Oliveira Andreatta²
Margareth Vetis Zaganelli³

RESUMO: O presente artigo explora a representação do estupro coletivo em "O Conto da Aia" de Margaret Atwood e suas implicações sociais e jurídicas no Brasil, baseando-se na Lei nº 13.718/2018. A obra de Atwood é utilizada como parâmetro para discussão das estruturas de poder, complementada por uma revisão da literatura sobre teoria feminista. Por meio de uma abordagem que articula direito e literatura, objetiva-se fornecer um *framework* teórico-crítico sobre a legislação de crimes sexuais, refletindo sobre suas (in)adequações e (in)suficiências. A metodologia é qualitativa, baseando-se em análise literária, comparando com a realidade social e normativa brasileira.

PALAVRAS-CHAVE: Direito e Literatura; Estupro Coletivo; O Conto da Aia.

ABSTRACT: This article explores the representation of gang rape in Margaret Atwood's "The Handmaid's Tale" and its social and legal implications in Brazil, based on Law nº 13,718/2018. Atwood's work is used as a parameter for discussing power structures, complemented by a review of the literature on feminist theory. Through an approach that articulates law and literature, the aim is to provide a theoretical-critical framework on sexual crimes legislation, reflecting on its (in)adequacies and

¹ Graduando em Direito na Universidade Federal do Espírito Santo (UFES).

² Graduanda em Direito na Universidade Federal do Espírito Santo (UFES).

³ Professora Titular da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), com Estágios Pós-doutorais na Università Degli Studi di Milano - Bicocca (UNIMIB), na Alma Mater Studiorum Università di Bologna (UNIBO), na Università Degli Studi Del Sannio (UNISANNIO), na Università degli Studi 'Gabriele - D'Annunzio Chieti -Pescara (UNICH), na Università Degli Studi di Milano - Bicocca (UNIMIB), na Università degli Studi di Foggia (UNIFOGLIA). Estágio pós-doutoral em andamento na Universidade do Porto (UPorto). Mestre em Educação pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Licenciada/Bacharel em História pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação em Gestão Pública da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Professora do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES).

(in)sufficiencies. The methodology is qualitative, based on literary analysis, comparing with Brazilian social and normative reality.

KEYWORDS: Collective Rape; Law and Literature; The Handmaid's Tale.

1 INTRODUÇÃO

A obra "O Conto da Aia", de Margaret Atwood (2017)⁴ pode ser lida como uma incisiva crítica às estruturas de poder patriarcais. Ela articula uma visão distópica que ressoa profundamente no estudo da violência de gênero, desenhando um cenário onde a opressão feminina é um pilar central da ordem social, regulada por uma teocracia autoritária que instrumentaliza o corpo feminino como um recurso para reprodução e controle. Pela via da intitulada 'cerimônia de fecundação', um ritual de estupro institucionalizado, a obra destaca o corpo da mulher como campo de batalha onde se exercem táticas de subjugação e dominação.

Este artigo visa explorar a complexa relação entre direito e literatura, ao analisar o estupro coletivo, tanto no contexto do livro, quanto sob o prisma da legislação brasileira recente. Isso se dará com enfoque na Lei nº 13.718/2018, que introduz alterações no Código Penal Brasileiro, especificamente no que tange ao reconhecimento do estupro coletivo, e é um marco legal bastante relevante para a compreensão e combate a essas formas de violência.

A lei reflete uma significativa clivagem na abordagem jurídica dos crimes sexuais, reconhecendo a gravidade e as peculiaridades do estupro praticado por múltiplos agressores. Assim, o presente artigo busca realizar uma análise rigorosa que transcende a mera discussão acadêmica abstrata, posicionando-se como um diálogo crítico entre teoria e prática, unindo o mundo das ideias à realidade concreta da aplicação da lei.

⁴ Margaret Atwood, nascida em 1939 no Canadá, é uma renomada escritora cujas obras, incluindo poesia, ficção e crítica literária, abordam profundamente temas como gênero, identidade e poder. Sua relevância no discurso feminista é consolidada por prêmios literários internacionais, como o Booker Prize. Atwood é uma figura relevante na literatura feminista, com suas obras sendo estudadas em contextos acadêmicos globais por suas perspectivas sobre questões sociopolíticas e ambientais. Entre suas obras mais conhecidas está "O Conto da Aia", publicada originalmente em 1985, uma distopia literária feminista que é aqui objeto de análise.

Embora a legislação brasileira avance ao especificar o estupro coletivo e ao endurecer as penalidades aplicáveis, emerge uma reflexão crucial: essas intervenções são realmente suficientes para enfrentar as fundações da violência de gênero, entrelaçadas nas estruturas sociais e culturais ao longo de gerações? Neste debate, a obra de Margaret Atwood, para além da qualidade criativa enquanto literatura distópica, é tomada como uma ferramenta essencial para desvelar a opressão sistêmica e institucionalizada, proporcionando uma análise incisiva que desafia a percepção comum sobre a eficácia das soluções jurídicas.

Isso é realizado pela via de uma abordagem teórico-metodológica que combina análise crítica do discurso e materialismo histórico-dialético, engajados por meio de uma revisão literária e bibliográfica. A análise crítica do discurso é empregada para examinar como as narrativas literárias e as formulações legais não apenas refletem, mas também moldam e são moldadas por estruturas de poder, destacando-se nas discussões sobre violência de gênero e suas codificações legais (FAIRCLOUGH, 2001).

Paralelamente, o método histórico-dialético permite uma compreensão dinâmica das interações entre forças sociais, políticas e econômicas que influenciam as dinâmicas, crises e mutações políticas (LUKÁCS, 2003). Portanto, este estudo expande a visão sobre o papel das leis na moldagem da sociedade, propondo uma análise que atravessa a superfície textual para refletir sobre a influência recíproca entre legislação e vida social.

Utilizando a literatura como um prisma, investiga-se não apenas as respostas legais à violência sexual, mas também a adequação dessas medidas dentro de um contexto mais amplo de justiça e reforma social. Assim, propõe-se a consideração de práticas de justiça restaurativa, que almejam não só punir, mas principalmente curar, educar e prevenir, evidenciando a necessidade de uma abordagem mais compassiva e educativa no tratamento de crimes sexuais.

O diálogo entre o direito e a literatura, como é aqui demonstrado, é essencial para uma compreensão mais rica e uma aplicação mais efetiva e crítica das leis. Ele nos permite ver além do texto legal e das páginas de uma ficção para entender as narrativas de poder, controle e resistência que formam o tecido da vida social. Este

artigo, portanto, reflete dimensões entre diferentes campos do saber e convoca um reexame das estruturas que sustentam tanto a opressão quanto a luta por justiça e equidade.

Desse modo, o que se propõe é um caminho analítico que, embora ancorado em uma obra ficcional, dialoga diretamente com questões prementes de políticas públicas e direitos humanos, enfatizando a relevância contínua da literatura como um espelho de nossas próprias realidades jurídicas e sociais.

2 DIREITO E LITERATURA

A interação entre Direito e Literatura estabelece uma via crítica para examinar as normas jurídicas e sociais, destacando como narrativas ficcionais podem moldar e refletir desenvolvimentos legislativos. Esta análise, desdobrada a partir da literatura distópica e consolidada de Margaret Atwood em o "O Conto da Aia" é particularmente pertinente ao desafiar, de maneira criativa, as estruturas jurídico-políticas existentes e de prefigurar imaginativamente cenários sombrios em relação aos direitos das mulheres.

Uma breve retrospectiva sobre esse cruzamento disciplinar como um *corpus* teórico se faz necessária. Inaugurado nos Estados Unidos logo após a independência, o movimento "Direito e Literatura" ganhou um novo ímpeto nas décadas de 1970 e 1980, marcado por uma diversidade de abordagens interpretativas. Na obra seminal "*The Legal Imagination*" (WHITE, 1985) tem-se o pioneirismo ao destacar a interação entre narrativas literárias e análise jurídica, propondo que os textos literários enriquecem a sensibilidade dos juristas ao humanizar a compreensão do direito.

O contexto mais amplo dessa proposta se relaciona com um debate antagônico entre propositores do *Law and Literature Movement* e do *Law and Economics Movement*. O movimento Direito e Economia, no bojo dos processos históricos de reestruturação produtiva e neoliberalização da economia global, articula a promoção da racionalidade econômica para interpretar o comportamento humano e a hermenêutica jurídico-normativa. O movimento "Direito e Literatura" ofereceu uma visão alternativa, enfatizando a complexidade das experiências humanas e

argumentando pela necessidade de uma abordagem mais empática e contextual nos estudos jurídicos.

Esta perspectiva multidimensional contestava o paradigma da ortodoxia econômica e reforçava a importância perene da literatura como ferramenta crítica para explorar as nuances morais e éticas no direito. Além da insurgência contra a vertente do *homo economicus*, o movimento Direito e Literatura também alvejava criticamente o formalismo jurídico do fim do século XX.

Como destacado, além das tensões entre o Direito e Literatura e o Direito e Economia, o movimento Direito e Literatura também se diversifica internamente, revelando múltiplas vertentes e especializações. A vertente principal desse movimento é a própria abordagem de James Boyd White, (i) *direito como literatura*, que considera os textos jurídicos como obras literárias para serem interpretadas com as ferramentas da crítica literária.

Este enfoque propõe que as normas e documentos jurídicos devem ser interpretados por uma análise hermenêutica detalhada, isto é, com a mesma profundidade e complexidade que as obras de literatura, realçando a importância da linguagem e da narrativa na construção do pensamento jurídico.

Já a abordagem (ii) *direito na literatura*, explora como o direito é representado em obras literárias, usando textos ficcionais como uma forma de entender as percepções e críticas sociais sobre a justiça e o sistemas jurídico-políticos. Representante notável desse *approach* é a obra *Narrative, Authority, and Law* (West, 1993), que exemplifica essa abordagem ao analisar como questões de gênero e ética intersectam com o direito nas narrativas literárias.

Há, portanto, uma parametrização das compreensões mais detalhadas e críticas da aplicação do direito em relação a contextos históricos e sociais. Para esta corrente, as ficções literárias enriquecem e desafiam as compreensões comuns em torno do direito e, tradicionalmente, este campo de estudos se articulou com outros movimentos críticos do direito nos Estados Unidos ligados ao feminismo ou a crítica da raça, como o *Feminist Legal Theory* e o *Critical Race Theory*.

A terceira, (iii) a *abordagem narrativista*, enfatizada pela obra *The Failure of the Word* (WEISBERG, 1984), foca no poder das narrativas pessoais e históricas na

formação da interpretação do direito. Esta perspectiva argumenta que o direito é influenciado, ao mesmo tempo que também molda narrativas e relatos pessoais, sugerindo que uma abordagem mais empírico-pessoal e menos geral-abstrata do direito conduz a uma hermenêutica mais acurada, profunda e humana das leis.

Em contraste a todas essas perspectivas, Richard Posner, um crítico do movimento Direito e Literatura, defende uma visão mais cética e ancorada na Análise Econômica do Direito. Ele argumenta que, apesar de a literatura oferecer contribuições humanísticas, ela não deve ser vista como uma ferramenta diretamente aplicável à prática ou teoria jurídica de forma ampla, como articulou em *Law and Literature: A Misunderstood Relation* (1988).

Internacionalmente, o movimento "Direito e Literatura" tem encontrado ressonância fora dos Estados Unidos, inclusive no Brasil. No Brasil, o movimento tem sido utilizado para explorar dimensões culturais, éticas e filosóficas do direito, com acadêmicos e juristas aplicando essas teorias para tratar de questões sociais urgentes, como violência de gênero, desigualdades e direitos humanos, refletindo uma crescente interdisciplinaridade no estudo do direito.

Já abordagem narrativista, que foca nas histórias individuais e na humanização do direito, pode também ser relevante para analisar os impactos pessoais do estupro institucionalizado na protagonista Offred e ao mesmo tempo como isso pode ser vivificado pelas mulheres brasileiras com a mudança nas legislações sobre crimes sexuais.

Nesse exato sentido, em *Knowledge and Politics* (UNGER, 1976), discutiu-se a relação entre conhecimento, sociedade e direito, argumentando que o direito não é apenas um sistema de regras a ser aplicado, mas uma narrativa contínua que reflete e molda a sociedade.

Unger propôs que as leis são parte integrante do tecido cultural e político, influenciadas por ele e, ao mesmo tempo, influenciando-o. Ele defende que entender o direito como uma narrativa permite uma compreensão mais profunda das forças sociais e políticas que moldam a normatividade e a hermenêutica jurídicas, abertura filosófica que oportuniza à literatura espaço na reformulação das narrativas jurídicas numa direção de promoção da justiça social.

Essas contribuições são substanciais para a análise do papel da literatura no direito, pois elas fornecem um quadro teórico para entender como as narrativas literárias e as estruturas jurídicas se entrelaçam, cada uma moldando a compreensão e a prática da outra. Obras literárias como a de Atwood, nesse sentido, refletem e podem provocar mudanças nas políticas legislativas.

Por isso, ressaltar a relevância da dimensão literária no estudo do direito é priorizar o valor do reconhecimento mútuo, da perspectiva moral e, sobretudo, da dinâmica histórico-social na interpretação das leis, sugerindo que os juristas podem se beneficiar significativamente das introspecções literárias para compreender melhor os contextos humanos por trás das lides judiciais.

Atwood, através de 'O Conto da Aia', cria uma crítica poderosa das práticas jurídico-políticas ao ilustrar uma sociedade onde o estupro coletivo é legalizado e institucionalizado como um meio de controle estatal. Este cenário distópico fornece um espelho extremo, porém revelador, para as falhas dos sistemas jurídicos contemporâneos em proteger os direitos das mulheres (2017).

A obra desafia os leitores a refletir sobre as maneiras pelas quais as leis podem perpetuar a injustiça, o que sugere a necessidade urgente de reformas que garantam meios de proteção mais eficazes. É um convite, também, de uma obra do século XX, para pensar como esse descontrole teocrático-patriarcal encontra azo e algum grau de correspondência no neoconservadorismo contemporâneo e ascensão de discursos e figuras políticas à direita e à extrema direita globalmente no século XXI, o que tem culminado no ataque multidirecional aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres e minorias sexuais e de gênero (FARALLI, 2012).

Este direcionamento sugere como a inclusão de obras literárias na educação jurídica pode ser uma ferramenta rica para abordar questões éticas, morais e legais de forma holística (WHITE, 1985). Este diálogo entre o direito e a literatura enriquece o entendimento acadêmico e serve como um catalisador para o progresso social e jurídico num sentido humanizador (WEISBERG, 1988).

3 ESTRUTURA PATRIARCAL E SUBJUGAÇÃO FEMININA NO LIVRO DE MARGARET ATWOOD

Como foi adiantado, "O Conto da Aia", de Margaret Atwood (2017), apresenta uma narrativa distópica e alarmante sobre uma sociedade controlada por uma teocracia totalitária onde a subjugação feminina é fundamental para manutenção do poder. A obra vai além de uma mera distopia ao explorar como estruturas patriarcais podem se intensificar em períodos de crise. Esta seção do artigo se desdobra na construção social e na dinâmica de poder em Gileade, especialmente durante a cerimônia de fecundação, na qual a mulher é vista apenas como uma *fêmea reprodutora*.

A sociedade de Gileade, na qual se passa a trama, é estruturada com base em leituras extremistas das Escrituras, que servem para legitimar o controle masculino. A governança teocrática responde a uma crise de infertilidade com políticas estatais de controle reprodutivo, classificando mulheres exclusivamente por suas capacidades reprodutivas e eliminando sua autonomia e identidade individual.

A protagonista, Offred, é uma "Aia", alguém que é estritamente limitada à sua função reprodutiva dentro desta sociedade. Através da perspectiva de Offred, Atwood detalha os mecanismos de controle empregados por Gileade: a vigilância constante, as execuções públicas, e o uso sistemático da violência e do medo para manter o controle.

Offred narra as experiências de subjugação direta, como os rituais de estupro institucionalizados durante seu período fértil e a vigilância incessante dos "Olhos", uma espécie de polícia secreta de Gileade. Atwood usa essa estrutura opressiva para criticar as interpretações extremistas das escrituras e as ideologias patriarcais, ressaltando como tais práticas podem ser extremadas em tempos de crise social e política, servindo como uma poderosa metáfora para os perigos de políticas autoritárias e o controle sobre a autonomia feminina.

A obra pode ser entendida como um estudo sobre como estruturas patriarcais podem se manifestar de maneira extremada quando inseridas em um contexto de crise. Nesta primeira seção, busca-se analisar, portanto, construção social e a

dinâmica de poder em Gileade, com ênfase especial na cerimônia de fecundação, destacando a mulher como mera reprodutora dentro deste regime.

Um dos aspectos mais chocantes da narrativa é a institucionalização do estupro coletivo, representado pelo ritual denominado “Cerimônia”. Nesse contexto, o corpo da mulher fértil — a aia — é apropriado pelo Estado para fins reprodutivos, sob o pretexto de restaurar a ordem divina e moral em uma sociedade afetada por inúmeros casos de infertilidade.

A Cerimônia é uma prática ritualizada e recorrente, na qual a aia é estuprada pelo Comandante – homem provedor da casa – com a participação simbólica da Esposa. Durante o ato, a aia se deita com a cabeça apoiada entre as pernas da Esposa, que a segura pelas mãos, enquanto o Comandante realiza o ato sexual. Esse arranjo tem como propósito simular a narrativa bíblica de Raquel e sua serva Bila, como forma de legitimar a prática perante os fundamentos religiosos do regime. No entanto, embora disfarçada de rito sagrado, a Cerimônia constitui um estupro sistemático, uma vez que a aia é forçada a participar sob coação do Estado, sem qualquer possibilidade de consentimento.

Este ato acaba sendo uma declaração de poder e de controle, no qual a autonomia e a identidade da mulher são completamente usurpadas e brutalizadas. O caráter coletivo do estupro não está apenas na presença física de múltiplos participantes, mas principalmente na responsabilização e cumplicidade de toda a estrutura social de Gilead.

Nesta seara importante discutir a respeito do papel das “esposas dos comandantes”. Seria possível retratá-las também como vítimas do sistema, embora ocupem uma posição social superior às aias? Elas perderam direitos fundamentais como trabalhar, estudar ou possuir propriedades, e são confinadas ao papel de esposas estéreis, muitas vezes frustradas e ressentidas.

No entanto, ao participarem ativamente da Cerimônia — segurando as aias durante o estupro ritualizado, endossando a prática e, por vezes, pressionando emocional ou fisicamente as aias a cooperar — elas também se tornam reprodutoras do sistema opressor. Elas são, nesse sentido, agentes de manutenção da violência, ainda que dentro dos limites impostos por esse próprio sistema. A naturalização da

violência sexual como prática religiosa e estatal demonstra como Gilead institucionaliza o estupro como uma forma legítima de controle social e político sobre as mulheres.

A ética feminista, especialmente por autores como Silvia Federici (2023), frequentemente analisa o modo como mulheres podem internalizar normas patriarcais e atuar como instrumentos de opressão de outras mulheres, mesmo sendo elas próprias oprimidas. Serena Joy – esposa do Comodante de Offred –, por exemplo, não apenas participa da Cerimônia, como incentiva e pressiona a aia para engravidar, pois isso reforça seu *status* dentro de Gilead.

Sob essa perspectiva, embora a Esposa esteja inserida em um sistema que limita sua liberdade, ela faz escolhas ativas dentro de sua margem de ação para manter seu poder e reforçar a estrutura dominante. Assim, ela pode ser considerada cúmplice ética ou moral do delito de estupro coletivo.

Em sistemas totalitários ou autoritários, o conceito de responsabilidade. Aplicado à ficção, seria possível argumentar que, embora as Esposas sejam oprimidas, sua colaboração ativa e consciente nos rituais de estupro configura agência material indireta ou conivência dolosa — ou seja, elas não executam diretamente o ato, mas participam dele com ciência e intenção de colaborar.

Autores como Hannah Arendt, em *Eichmann em Jerusalém* (1999), discutem a “banalidade do mal” — isto é, como pessoas comuns, em sistemas autoritários, podem cometer ou participar de atos atrozes por meio da obediência, conveniência ou conformismo. A Esposa, assim, representa esse arquétipo: alguém que, mesmo oprimida, participa de um mal maior para manter sua posição relativa de poder.

Estes métodos reforçam a supremacia patriarcal e simultaneamente corroem a solidariedade entre as mulheres, obstruindo as possibilidades de reconhecimento mútuo e resistência coletiva. Isso ocorre por via de estratégias como a separação forçada, a espionagem mútua e a inculcação de normas que vêem a lealdade ao estado como suprema. Essas políticas são deliberadamente projetadas para prevenir a união e resistência coletiva, mostrando como os poderes autoritários podem manipular intimidade e terror para sustentar seu controle.

O uso da linguagem em Gileade também reflete a manipulação ideológica. As Aias são ensinadas a verem a si mesmas como protetoras da *virtude* e da *pureza*, enquanto termos pejorativos são reservados para aquelas que não conseguem se reproduzir ou que se opõem ao sistema. Esta manipulação linguística reforça a hierarquia social, inculcando a internalização da opressão, fazendo com que as próprias mulheres atuem como reprodutoras ideológicas da ordem patriarcal.

Assim, o estupro coletivo em O Conto da Aia não é apenas um elemento narrativo, mas um instrumento central de crítica social. Atwood revela como discursos religiosos e morais podem ser manipulados para justificar a violência sistemática contra mulheres, evidenciando os perigos de regimes que subordinam o corpo feminino aos interesses do Estado e da elite patriarcal.

O estupro, neste contexto, transcende a violência físico-sexual e a violação aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, configurando-se como uma ferramenta de opressão estatal e instrumento de poder. Ele é empregado tanto como um meio de controle biológico e como uma forma de reafirmar a hegemonia masculina, perpetuando a vulnerabilidade feminina e as assimetrias de poder ligadas ao gênero, como respostas radicais à crise de infertilidade da trama. A coerção sexual em Gileade é institucionalizada, normalizada e ritualizada a ponto de ser parte do calendário e das práticas sociais, refletindo a ideologia estatal que vê as mulheres exclusivamente como “máquinas de parir” (FREDERICI, 2023).

Essa categorização rigorosa das mulheres reforça a desigualdade de gênero e submete as mulheres a um estado letárgico de subserviência funcional. Contudo, essa dimensão de crise da ficção não é totalmente alheia à realidade e tem uma estrutura homóloga ao argumento teórico-histórico apresentado por Gayle Rubin, cuja obra destaca como as crises sociais podem intensificar sistemas patriarcais e reforçar a regulação sexual de maneira extremada.

Rubin, harmonizando com ficção atwoodiana, aponta como a sexualidade é central para a organização social contemporânea e, em períodos de crise, as normas sexuais e de gênero são acirradamente policiadas e controladas, servindo a interesses políticos e sociais específicos, o que reiteradamente ao longo da história

do século XX culminou no reforço da estrutura cisheteropatriarcal dominante (2003) — situação dramatizada em Gileade.

Atwood se inspirou diretamente nas teocracias puritanas da Nova Inglaterra, especialmente na Colônia de Massachusetts do século XVII. As roupas das aias (vermelho e branco) lembram os trajes puritanos, e a repressão moral, sexual e religiosa de Gilead reflete os códigos estritos dessa época. A autora morava em Cambridge, Massachusetts, quando escreveu o livro, o que influenciou sua ambientação.

Atwood também se inspirou nas crescentes pressões contra os direitos reprodutivos das mulheres nos EUA, especialmente nos anos 1980, com o avanço da direita cristã. Debates sobre aborto, contracepção e papel da mulher na família estavam intensamente politizados, e Gilead representa um cenário onde o corpo feminino é totalmente regulado pelo Estado.

Em entrevista ao jornal “O Globo”, Atwood informou que o fato de que, na trama, as cores das roupas das mulheres se associarem a seu status na social foi inspirado no primeiro código legal conhecido, o Código de Hamurabi, que afirmava que somente damas das aristocracias tinham permissão para usar véus. Também se inspirou no Afeganistão e no uso do xador, influenciada por uma experiência pessoal que tivera, e no Terceiro Reich para o uso de símbolos.⁵

A obra de Atwood não se resume à dramatização de formas extremas de opressão feminina em uma sociedade fictícia, mas serve, sobretudo, ao propósito de jogar luz para aspectos relevantes das dinâmicas e das estruturas de poder que ainda permeiam as sociedades contemporâneas. Essa breve incursão distópica em Atwood é terreno sobre o qual uma discussão mais aprofundada se firma em torno de como essas representações literárias encontram paralelos em realidades jurídicas e sociais.

⁵ Disponível em: <https://oglobo.globo.com/cultura/the-handmaids-tale-os-acontecimentos-reais-que-inspiraram-margaret-atwood-23446498>

4 A LEI Nº 13.1718/2018 E O RECONHECIMENTO DO ESTUPRO COLETIVO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

A recente promulgação da Lei nº 13.718/2018 constitui um avanço significativo na especificação dos tipos penais do estupro — art. 226 do Código Penal — que, agora, passa a conter uma causa de aumento de pena relacionada ao estupro coletivo, estipulando que, nestes casos, a pena seja aumentada de um a dois terços.

Essa alteração tem sido encarada como um avanço na legislação penal brasileira no que se refere ao combate à violência sexual. Esta reforma normativa é considerada especialmente relevante por introduzir e definir explicitamente o estupro coletivo como uma categoria distinta dentro do Código Penal, que estabelece fundamentos mais rigorosos específicos para a persecução e punição deste crime, cuja natureza é ainda mais grave e tem maior reprovação social.

Assim, o artigo 226 do Código Penal, que tipifica o crime de estupro, foi alterado pela Lei nº 13.718/2018 para incluir o seguinte texto: "A pena é aumentada em até dois terços se o crime for cometido por dois ou mais agentes." Esta inclusão traz a designação normativa adequada para a caracterização do tipo penal de estupro coletivo e aumenta as sanções para tal crime, refletindo o entendimento de que a presença de múltiplos agressores aumenta a gravidade do ato e o trauma para a vítima.

Além das definições sobre estupro coletivo, a Lei nº 13.718/2018 ampliou o escopo das tipificações sobre as violências sexuais no Código Penal brasileiro. Dessa forma, introduziu o crime de importunação sexual, penalizando atos libidinosos realizados sem consentimento, com reclusão de 1 a 5 anos, conforme estabelecido no Artigo 215-A. Ainda, modificou o Artigo 217-A, que trata do estupro de vulnerável, aumentando as penalidades quando o crime resultar em gravidez ou transmissão de doença sexualmente transmissível.

Também reforçou as sanções para a divulgação de cenas de estupro ou conteúdo que induza à prática de estupro, visando coibir a violência sexual também no ambiente digital (Artigo 218-C). Destaca-se, ainda, a relevante inclusão de medidas específicas contra o estupro corretivo, que visa coibir a prática nefasta de tentativa de

alteração da orientação sexual por meio de violência sexual, cujo teor criminoso é explicitamente misógino e homofóbico.

Com a implementação desta lei, as penas para os condenados por estupro coletivo foram significativamente aumentadas. Este incremento nas penas reflete a compreensão de que o estupro coletivo não se resume ao trauma psicológico, físico e sexual experimentado pela vítima, mas abarca também uma maior premeditação, disposição para infligir violência por parte dos agressores e, ainda, a desigualdade estrutural de poder ligada ao gênero. No entanto, a técnica legislativa empregada e as implicações práticas da lei levantam questões significativas quanto à efetividade, precisão e adequação na aplicação das normas reformadas.

A lei amplia a descrição das condutas típicas, o que, apesar de visar uma cobertura abrangente de várias formas de violação da dignidade sexual, pode paradoxalmente complicar a interpretação jurídica e a aplicação uniforme do direito devido à sua generalidade e falta de precisão. Uma boa lei penal precisa ser clara e objetiva para que seja aplicada da mesma forma em situações semelhantes — isso é o que se chama de segurança jurídica e isonomia.

Assim, quando lei é vaga ou muito ampla, ou seja, usa termos genéricos, não especifica com clareza o que é ou não é crime, ou não define bem os limites da conduta proibida, isso pode abrir espaço para interpretações diferentes entre juízes, o que enfraquece a uniformidade na aplicação da lei penal.

A título de exemplo, o art. 213, CP, na sua redação atual, define estupro da seguinte forma: "Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso." Os verbos principais aqui são: constranger (verbo nuclear do tipo), ter conjunção carnal, praticar ato libidinoso, permitir que se pratique ato libidinoso. Apesar de descrevem o núcleo da conduta criminosa, eles envolvem uma gama ampla de comportamentos, o que pode comprometer a precisão exigida pelo princípio da taxatividade penal (que exige que a lei penal seja clara e determinada).

Falta uma maior especificidade legal. Ao conceituar estupro coletivo pela participação de 02 ou mais agentes, por exemplo, não há qualquer definição a respeito

do nível de participação de cada agente (todos precisam praticar o ato sexual? Basta estarem presentes? Basta apoiarem moralmente?).

Esta lacuna pode gerar interpretações divergentes: por exemplo, um réu pode alegar que não participou ativamente, enquanto o Ministério Público sustenta que sua presença já caracteriza coautoria. Existe, portanto, um claro conflito com o princípio da segurança jurídica, já que não delimita com precisão a conduta que justifica o agravamento da pena.

Ainda, a mudança para uma ação penal pública incondicionada para crimes sexuais, apesar de agilizar a persecução criminal, retira das vítimas o poder decisório e o controle sobre o início do processo judicial (FANTI, 2019). Sob o prisma das “intersecções de gênero, poder e violência”, a conversão da ação penal nos crimes sexuais para a modalidade pública incondicionada opera um deslocamento radical de agência: a vítima—geralmente mulher, negra, pobre ou trans—é subtraída do centro do processo decisório e reinscrita como mero “corpo de prova” a serviço de um aparato punitivo que continua profundamente racializado e patriarcal.

O Estado assume o monopólio da resposta penal em nome do interesse coletivo, mas, acaba por impor às sobreviventes a revivência pública do trauma, muitas vezes sem oferecer contrapartidas materiais de proteção, saúde e reparação. Essa engenharia processual alimenta o que Juliana Borges (2019) denomina punitivismo expansivo: mais prisões, penas mais longas e um sistema de justiça cada vez menos capaz de lidar com as causas estruturais da violência sexual—desigualdade de gênero, racismo, precarização do trabalho e fundamentalismo moral.

O custo é duplo: (i) multiplicam-se as barreiras que afastam vítimas socialmente vulneráveis da denúncia—pois temem a exposição midiática, o julgamento moral da comunidade ou retaliações familiares—; e (ii) legitima-se a ampliação do encarceramento em massa, já majoritariamente composto por jovens negros, sem que se produzam efeitos mensuráveis de prevenção ou redução da reincidência.

Assim, a adoção da ação pública incondicionada cristaliza um simbolismo penal que prestigia o “espetáculo da punição” em detrimento de políticas integradas de apoio psicossocial, moradia segura, inserção econômica e justiça restaurativa. Como adverte Luiza Ferreira Silva (2021), a expansão ostensiva da tutela penal em nome

da dignidade sexual produz a invisibilização das necessidades reais das sobreviventes, convertendo o processo criminal em rito estatal que reforça, ao invés de subverter, as assimetrias de poder que sustentam a violência de gênero.

Nesta nova disposição legal, portanto, observa-se uma tentativa de robustecer o sistema de proteção às vítimas. A lei, ao reconhecer explicitamente a gravidade do estupro coletivo, busca garantir que o sofrimento das vítimas seja adequadamente reconhecido nos procedimentos judiciais. Pondera-se, no entanto, que há estratégias em políticas públicas mais eficazes a longo prazo para redução da desigualdade de gênero numa direção restaurativa que não acabe por reforçar as próprias estruturas de opressão e de violência que visa combater (ZAFFARONI, 2007).

Por esses motivos, embora a lei ofereça uma resposta inicial mais adequada à complexidade do estupro coletivo, sua eficácia em proporcionar justiça e reparação completa ainda depende de uma aplicação consciente e sensível às particularidades de cada caso, de um suporte judicial e social que atenda às necessidades específicas das vítimas e ainda, que leve consideração desigualdades e sistemas de opressão históricos e estruturais na sociedade brasileira (BARATTA, 1986).

5 ANÁLISE DA FIGURA DO ESTUPRO COLETIVO DENTRO E FORA DO UNIVERSO LITERÁRIO DO CONTO DA AIA

No universo distópico de "O Conto da Aia", o estupro coletivo é sistematicamente empregado como um mecanismo de controle estatal, refletindo as estruturas de poder profundamente patriarcais de Gileade. Como afirmado, este ato, codificado na "Cerimônia", não é apenas uma violação física e sexual, mas também um ato de reafirmação do domínio patriarcal, onde as mulheres são tratadas como propriedades do Estado, despojadas de qualquer autonomia sobre seus próprios corpos.

Fora dos livros, em 2021, dados da Secretaria de Políticas para Mulheres (SPM)⁶ apontaram que a cada cem minutos um estupro coletivo acontecia no Brasil. A dificuldade de se encontrarem dados mais recentes reflete as mazelas de uma

⁶ Disponível em: <https://www.ba.gov.br/mulheres/noticia/2024-03/6365/cada-100-minutos-brasil-registrou-pelo-menos-um-caso-de-estupro-coletivo>

sociedade patriarcal em que a cultura da denúncia se torna muitas vezes subjugada por uma realidade movida por uma série de fatores estruturais, culturais, institucionais e psicológicos, que atuam em conjunto para inibir a denúncia:

a) Muitas vítimas internalizam a culpa pela violência sofrida, especialmente em uma cultura onde o julgamento moral da vítima ainda é muito presente; b) as vítimas muitas vezes dependem economicamente ou emocionalmente do agressor, especialmente em casos de violência intrafamiliar ou doméstica; c) muitas vítimas não confiam na polícia, no sistema de justiça ou na eficácia da denúncia, em razão de fatores como atendimento insensível ou revitimizante nas delegacias, demoras processuais, baixa taxa de condenações e desproteção após a denúncia.

Como um reflexo disso, de acordo com os dados do Relatório Anual Socioeconômico da Mulher - Raseam 2025⁷, o que se sabe é que, em 2023, cerca de 71,6% das notificações de violência contra mulheres ocorreram dentro de casa. Ainda, mais de meio milhão de ocorrências de estupro de mulheres foram registradas entre 2015 e 2024 no Brasil, totalizando um montante de 591.495 casos. Nos casos de violência contra mulheres adultas (20 a 59 anos), 60,4% foram contra mulheres pretas e pardas, enquanto 37,5% contra mulheres brancas.

Tal perspectiva, contudo, não é recente. Simone Beauvoir, em "O Segundo Sexo" (1949), analisava a construção social do feminino, destacando como as mulheres são definidas e limitadas pelos padrões sociais, culturais e históricos. A obra de Atwood e "O Segundo Sexo" convergem, portanto, na crítica às limitações sociais impostas às mulheres, e na valorização da identidade feminina além das expectativas e imposições sociais

A relevância da perspectiva de gênero na discussão entre direito e literatura é destacada na academia, como foi argumentado pelas já citadas Robin West e Carla Faralli. Assim, muito contribui o debate teórico sobre a relação entre estupro e poder que é central nos estudos feministas, de gênero e nos *women's studies*, debate no qual autoras como Susan Brownmiller, Catherine MacKinnon e Liz Kelly, dentre outras, têm contribuído significativamente.

⁷Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-onteados/noticias/2025/marco/ministerio-das-mulheres-lanca-o-relatorio-anual-socioeconomico-da-mulher-raseam-2025>

Em "Contra Nossa Vontade" (BROWNMILLER, 1975), argumenta que o estupro é uma ferramenta de poder e controle usada para manter as mulheres em um estado de medo e subserviência. Ela destaca que o estupro perpetua a vulnerabilidade feminina e é estruturalmente integrado em sociedades patriarcais. Em "O Conto da Aia", esta dinâmica é dramatizada na "Cerimônia", onde o ato coletivo de estupro serve para reiterar a submissão e a impotência femininas, reforçando a noção de que as mulheres são meramente instrumentos de reprodução.

Em "Feminismo Inalterado" (MACKINNON, 2006), aborda-se a relação crítica da integração entre direito e poder patriarcal, argumentando que muitas estruturas jurídico-políticas são moldadas por uma visão de mundo masculina dominante. A obra salienta que o direito, frequentemente, não apenas falha em proteger as mulheres contra a violência sexual, mas também pode perpetuar e legitimar essa violência através de suas próprias fundações e práticas patriarcais.

Isso significa que se o direito não for pensado a partir dessas assimetrias sociais, ele tende a atuar como uma correia de transmissão e reforço dessas violências. Em "O Conto da Aia", a legalização e ritualização do estupro coletivo são apresentadas como extensões dessa crítica.

A obra de Atwood dramatiza vividamente como o poder legal, quando infundido com ideologia patriarcal, não só falha em proteger as mulheres, mas ativamente participa na sua subjugação. A narrativa, ecoando MacKinnon, mostra que a legalização do estupro serve como um mecanismo de controle, subordinando a sexualidade feminina à ordem patriarcal e transformando a lei em uma ferramenta de opressão.

Análises de intelectuais brasileiras como Sueli Carneiro e Lélia Gonzalez expandem ainda mais esse debate para incluir as camadas adicionais de raça e colonialismo, fundamentais para entender a dinâmica específica no Brasil. Em "Mulheres em Movimento" (CARNEIRO, 2003), aborda a violência sexual contra mulheres negras como uma manifestação complexa de discriminações entrelaçadas, onde o racismo se junta ao patriarcado para criar formas particulares de opressão.

Carneiro articula que a violência sexual deve ser entendida como uma expressão de poder masculino, este ligado ao resquício da estrutura colonial que

historicamente objetificou corpos racializados para fins de dominação, controle e trabalho. Ela propõe que, para enfrentar essa violência, é fundamental reconhecer suas raízes no racismo estrutural que persiste na sociedade brasileira, sugerindo que as políticas de prevenção e combate devem ser multidimensionais e adaptadas à realidade das vítimas de múltiplas opressões.

Na obra "Por um feminismo afrolatinoamericano" (GONZALEZ, 2020), na mesma trilha, aprofunda-se a discussão ao vincular a violência sexual à dinâmica do poder colonial e à continuidade das práticas patriarcais que marginalizam as mulheres, especialmente as negras e indígenas, dentro do espectro social brasileiro. Ela enfatiza a necessidade de uma abordagem feminista que integre a luta anti-racista como central, propondo que a transformação social requer uma desconstrução das narrativas históricas que perpetuam a violência sexual como um mecanismo de poder.

Essas perspectivas são relevantes para entender a especificidade da violência sexual no Brasil, onde as dimensões de raça e colonialismo desempenham papéis significativos, sobretudo, onde o estupro de mulheres negras e indígenas atuou como fator determinante na formação social brasileira (MOURA, 2022). Estes fatores não apenas estruturaram historicamente as relações de poder, mas continuam a moldar as realidades socioeconômicas e culturais contemporâneas.

Nesse contexto, a prevalência do estupro de mulheres racializadas deve ser interpretada não como um resíduo anacrônico, mas como um elemento ativo na perpetuação de estruturas de poder desiguais (DAVIS, 2016). A integração destas teorias na formulação de políticas públicas poderia levar a estratégias mais eficazes que não a expansão do Estado penal e do encarceramento em massa, sob a justificativa de responsabilização dos agressores, mas articular as causas profundas dessas violências.

Na mesma seara, Vera Regina Pereira de Andrade (2005) afirma que o Sistema de Justiça Criminal é considerado ineficaz na proteção das mulheres, pois não previne novas violências, não escuta os distintos interesses das vítimas e não contribui para a compreensão da própria violência sexual e a gestão do conflito, tampouco para a transformação das relações de gênero.

Além de não proteger, o sistema duplica a violência ao submeter as vítimas a processos que reforçam estigmas e estereótipos de gênero, transformando o aparato penal em um mecanismo que perpetua a dominação patriarcal. Esse sistema frequentemente falha em punir agressores, especialmente em casos de violência doméstica, reforçando a impunidade e a seletividade de gênero, como reflexo da estrutura patriarcal da sociedade.

Numa direção crítica, a expectativa de que o mesmo sistema que promove a marginalização e o encarceramento de populações jovens e racializadas, inclusive, desamparando essas mulheres de seus filhos, maridos, irmãos, possa simultaneamente garantir-lhes a dignidade e a justiça quando sexualmente violadas revela um paradoxo jurídico-político de grande dimensão.

É por isso que a busca por soluções deve focar não apenas a punição, mas principalmente a transformação das condições mais amplas que permitem a persistência dessa violência, o que envolve políticas públicas e sociais abrangentes. Nesse sentido, a implementação da Lei nº 13.718/2018 no Brasil, que formaliza a punição do estupro coletivo, não necessariamente representa um passo significativo no combate a essa forma de violência.

Essa legislação é um reflexo do aumento da conscientização sobre a severidade do estupro coletivo, da necessidade de uma proteção legal mais robusta e do populismo penal que se expandiu nas últimas décadas. Contudo, apesar dos aparentes avanços trazidos em termos de persecução criminal e procedimentos penais — especialmente no que tange à violência sexual — as medidas introduzidas, embora essenciais, não são suficientes por si só e talvez acabem produzindo ou contribuindo com outras formas de violência de Estado.

Como se discute em "*Surviving Sexual Violence*" (KELLY, 2013), é crucial reconhecer que estes atos de violência não são apenas incidentes isolados, mas como parte um espectro mais amplo de violências sexuais que as mulheres enfrentam cotidianamente. Kelly defende que a resposta a tais violências deve ir além do sistema penal, sublinhando a necessidade de políticas que não só punam, mas também previnam a violência sexual e fomentem uma mudança cultural significativa.

Carneiro e Gonzalez convergem nessa crítica de que a legislação punitiva, embora uma resposta penal possa ser necessária, não é suficiente por si só. Para combater efetivamente a violência sexual, é essencial implementar políticas que incluam reparação às vítimas, iniciativas educativas para a mudança de comportamentos e programas de prevenção que desafiem as normas patriarcais e raciais arraigadas.

Essa abordagem holística sugere que a transformação cultural necessária para erradicar a violência de gênero deve transcender o encarceramento. Portanto, a legislação, enquanto um componente crucial dessa luta, deve ser vista como parte de uma estratégia mais ampla e integrada que priorize também a educação, a conscientização e a prevenção, garantindo assim a dignidade e integridade numa dimensão crítica e emancipadora.

6 CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS E PSÍQUICAS DO ESTUPRO

A violência sexual, especificamente o estupro, é frequentemente instrumentalizada como um mecanismo de poder que transcende a agressão física, perpetuando estruturas patriarcais e exacerbando vulnerabilidades sociais e psicológicas. Através da lente dos estudos feministas e de gênero, torna-se evidente que as consequências do estupro são profundamente moduladas por dinâmicas de poder, que são culturalmente codificadas e historicamente enraizadas.

Conforme argumenta em "Contra Nossa Vontade" (BROWNMILLER, 1975), o estupro serve como uma ferramenta de terror, mantendo todas as mulheres em um estado de medo constante, reiterando a dominação masculina. Esta perspectiva é ampliada por obras como "*Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence against Women of Color*" (CRENSHAW, 1991), que destaca como a intersecção de raça e gênero amplifica as experiências de violência e as barreiras ao acesso a serviços de apoio e justiça para mulheres racializadas.

A obra "O Conto da Aia" espelha essas teorias, ao representar o corpo feminino como um campo de batalha onde se exercem controle e subjugação. Margaret Atwood não resume sua criação à dramatização do estupro como uma expressão de poder

patriarcal, mas abarca também suas repercussões psicológicas duradouras, que incluem trauma, despersonalização e desesperança, alinhando-se com as descrições de traumas complexos apresentadas por Judith Herman em "*Trauma and Recovery*" (1992).

No contexto brasileiro, a realidade das vítimas de estupro ecoa essa complexidade interseccional. Estudos como "Sexualidade, Cultura e Política: A Trajetória da Identidade de Gênero e seus Impactos na Saúde" (HEILBORN et al., 2004), documentam como variáveis socioeconômicas e raciais influenciam o reconhecimento e o tratamento do estupro, onde mulheres negras e de classes socioeconômicas mais baixas frequentemente enfrentam maiores dificuldades no acesso a recursos legais e terapêuticos adequados.

A discussão sobre os mecanismos de apoio e reparação às vítimas, portanto, deve considerar essas múltiplas camadas de desigualdade. O modelo de reparação deve ser capaz de abordar não só a violência imediata, mas também as estruturas socioeconômicas que perpetuam a vulnerabilidade ao estupro e ao trauma subsequente.

Angela Davis, em seu influente trabalho "Estarão as prisões obsoletas" (2018), questiona a eficácia do sistema prisional como uma solução para a violência, incluindo o estupro. Davis argumenta que as prisões não resolvem as raízes sociais da violência; pelo contrário, muitas vezes exacerbam as condições sociais e econômicas que levam a mais crimes. Ela defende que a abolição das prisões deve ser acompanhada por um reforço nos sistemas de suporte social e educacional, que podem de fato abordar as causas profundas da violência.

Na mesma linha, teóricos da criminologia crítica como Alessandro Baratta e Eugenio Raúl Zaffaroni criticam a forma como o direito penal é frequentemente aplicado de maneira que reforça as desigualdades sociais e raciais. Em particular, em "Crítica à Criminologia Crítica" (BARATTA, 1986), o autor argumenta que o sistema penal muitas vezes age como uma ferramenta de controle das classes desfavorecidas, sem realmente contribuir para a solução dos problemas que leva ao crime, como a pobreza e a exclusão social.

A discussão sobre justiça restaurativa, particularmente no contexto do direito penal, ganha relevância como uma alternativa viável ao encarceramento. Thiago Fabres de Carvalho, em "Justiça Restaurativa: Teoria e Prática" (2012), delineia como essa abordagem não apenas busca punir o infrator, mas também restaurar a harmonia social, oferecendo à vítima e à comunidade a oportunidade de participar no processo de justiça. Essa abordagem é particularmente pertinente no caso de estupro, onde o trauma psicológico é profundo e as soluções punitivas tradicionais podem não ser suficientes para a cura da vítima.

A justiça restaurativa enfatiza o diálogo, a responsabilização e o reparo do dano causado, em contraposição à simples retribuição. Ela oferece um caminho para tratar o estupro não apenas como um crime a ser punido, mas como um ato de violência que tem raízes sociais profundas que precisam ser abordadas coletivamente pela sociedade.

Consequentemente, a implementação de estratégias que incluam educação, suporte comunitário e programas de prevenção são essenciais para abordar a violência de gênero de maneira holística. Tais estratégias podem promover uma sociedade mais justa e menos violenta, onde as vítimas de estupro recebem o suporte necessário para a recuperação, e os infratores são tratados de maneira que permite sua reintegração como membros produtivos da sociedade.

7 CONCLUSÃO

A jornada através de "O Conto da Aia", de Margaret Atwood, e a análise detalhada da Lei nº 13.718/2018 no Brasil nos levou a múltiplas problematizações com a investigação das complexidades do estupro coletivo como uma manifestação extrema de poder patriarcal e controle. Este estudo reafirma a literatura não apenas como um refúgio para a imaginação, mas como uma poderosa ferramenta de crítica social que espelha e questiona a realidade jurídico-política, encorajando uma reflexão contínua sobre os princípios da justiça e equidade.

As discussões em torno de "O Conto da Aia" ilustram vividamente o uso do corpo feminino como um campo de batalha para exercício de dominação e

subjugação, uma temática que encontra eco nos desafios enfrentados pelas mulheres na realidade contemporânea, especialmente aquelas que estão à mercê de legislações que ainda não conseguem protegê-las de forma eficaz.

A Lei nº 13.718/2018 representa uma especificação de variados tipos penais, incluindo a causa de aumento de pena do *estupro coletivo*. Muito embora reconheça a especificidade e gravidade da violência sexual coletiva, as discussões levantadas pelo contexto da obra de Atwood e pelas contribuições de teóricos da criminologia crítica e do feminismo interseccional destacam a insuficiência de medidas que se limitam ao punitivismo.

O combate assertivo às assimetrias sociais que garantem as violências sexuais e de gênero não podem agigantar outras assimetrias sociais, como as de raça e de classe, pela via de expansão do Estado Penal. Os desvelamentos promovidos pela crítica ao sistema de justiça criminal, como sugerem os insights de Angela Davis e os proponentes da justiça restaurativa como Thiago Fabres de Carvalho, exige uma revisão de como as sociedades interpretam e respondem ao crime de estupro.

Este artigo sugere que a legislação penal, enquanto ferramenta determinante, deve ser parte de um esforço mais amplo e integrado que inclua educação, conscientização e prevenção. Somente através de uma abordagem multidimensional que valorize tanto as responsabilizações individuais quanto as medidas restaurativas e educativas é que se pode esperar mitigar as raízes da violência de gênero e caminhar em direção a uma sociedade que garanta autonomia sexual e reprodutiva para todas as pessoas.

Ao concluir, este estudo reitera a importância de diálogos contínuos entre direito e literatura, destacando o potencial da narrativa ficcional como um reflexo crítico e um agente de mudança nas práticas jurídicas, políticas e sociais. "O Conto da Aia" serve tanto como uma narrativa de advertência, quanto como um chamado à ação para reexaminar e reformular as estruturas jurídico-normativas e sociais que definem a nossa realidade, assegurando que as promessas de dignidade e justiça sejam alcançáveis para todas as mulheres, em todas as camadas da sociedade.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 26, n. 50, p. 71–102, 2005. DOI: 10.5007/%x. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185>. Acesso em: 13 maio. 2025.

ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**: Um relato sobre a banalidade do mal. São Paulo: Companhia das Letras. 1999.

ATWOOD, Margaret. **O conto da aia**. Tradução de Ana Deiró. São Paulo: Rocco, 2017 [1985].

BAHIA. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **A cada 100 minutos, Brasil registrou pelo menos um caso de estupro coletivo**. Salvador: Governo da Bahia, 2024.

BARATTA, Alessandro. Crítica à Criminologia Crítica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, 1986.

BEAUVOIR, Simone. **Le Deuxième Sexe**: Les faits et les mythes. França: Editora Gallimard, 1949.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. Pólen Produção Editorial LTDA, 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de importunação sexual e o crime de divulgação de cena de estupro, estupro coletivo e estupro corretivo, e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 set. 2018.

BRASIL. Ministério das Mulheres. **Ministério das Mulheres lança o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher – Raseam 2025**. Brasília: Ministério das Mulheres, 2025. BROWNMILLER, Susan. **Contra Nossa Vontade**: Homens, Mulheres e Estupro. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1975.

CARNEIRO, Sueli. **Mulheres em movimento**. Estudos avançados, v. 17, p. 117-133, 2003.

CARVALHO, Thiago Fabres de. **Justiça Restaurativa: Teoria e Prática**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

CRENSHAW, Kimberlé. Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence against Women of Color. **Stanford Law Review**, v. 43, n. 6, p. 1241-1299, 1991.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?**. Editora Bertrand Brasil, 2018.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Boitempo Editorial, 2016.

DRUMOND, Laura Rebellato. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA NOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL: OS EFEITOS FRENTE A AUTONOMIA DA VONTADE DA VÍTIMA. In: **Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra**. 2021.

FAIRCLOUGH, Norman. (2001). A análise crítica do discurso e a mercantilização do discurso público: As universidades. In C. M. Magalhães (Org.), **Reflexões sobre a análise crítica do discurso** (pp. 31-81). Belo Horizonte, MG: Faculdade de Letras UFMG.

FANTI, Victor. **Os crimes contra a dignidade sexual**: Algumas considerações sobre a Lei nº 13.718/2018. *Jota*, 29 set. 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/os-crimes-contra-a-dignidade-sexual-29092019?non-beta=1>. Acesso em: 16 jun. 2024.

FARALLI, Carla. Women's studies e filosofia del diritto, in "**Rivista di filosofia del diritto, Journal of Legal Philosophy**" 2/2012, pp. 297-312, doi: 10.4477/38864

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. Editora Elefante, 2023.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**. 1988. Caderno de formação política do Círculo Palmarino, n. 1, p. 12-20, 2020.

HEILBORN, Maria Luiza et al. **Sexualidade, Cultura e Política**: A Trajetória da Identidade de Gênero e seus Impactos na Saúde. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2004.

HERMAN, Judith Lewis. **Trauma and Recovery**: The Aftermath of Violence – from Domestic Abuse to Political Terror. New York: Basic Books, 1992.

KELLY, Liz. **Surviving sexual violence**. John Wiley & Sons, 2013.

LUKÁCS, Georg. **História e consciência de classe**: estudos sobre a dialética marxista. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MACKINNON, Catherine A. **Feminismo Inalterado**: Discursos Sobre Vida e Direito. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MANGABEIRA UNGER, Roberto. **Knowledge and Politics**. New York: Free Press, 1976.

MOURA, Denise. "Sinais da violência no processo de formação da sociedade brasileira foram preservados em nosso DNA." **Jornal da Unesp**, 14/04/2022. Atualizado em: 31/10/2023. Disponível em: <https://jornal.unesp.br/2022/04/14/sinais-da-violencia-no-processo-de-formacao-da-sociedade-brasileira-foram-preservados-em-nosso-dna/>. Acesso em: 16 jun. 2024.

POSNER, Richard A. **Law and Literature: A Misunderstood Relation**. Cambridge, MA: **Harvard University Press**, 1998.

RUBIN, Gayle. Pensando sobre sexo: notas para uma teoria radical da política da sexualidade. **Cadernos pagu**, v. 21, p. 01-88, 2003.

SILVA, Luiza Ferreira. A ação penal nos crimes contra a liberdade sexual: estudo sobre a (in)visibilidade das mulheres no processamento jurídico-penal da violência sexual. 2021. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - **Universidade Federal de Uberlândia**, Uberlândia, 2021. DOI <http://doi.org/10.14393/ufu.di.2021.234>.
THE HANDMAID'S TALE: os acontecimentos reais que inspiraram Margaret Atwood. **O Globo**, 7 jun. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/cultura/the-handmaids-tale-os-acontecimentos-reais-que-inspiraram-margaret-atwood-23446498>. Acesso em: 19 maio 2025.

WEISBERG, Richard. **The Failure of the Word: The Protagonist as Lawyer in Modern Fiction**. New Haven, CT: **Yale University Press**, 1988.

WEST, Robin. **Narrative, authority, and law**. **University of Michigan Press**, 1993.

WHITE, James Boyd. **The legal imagination**. **University of Chicago Press**, 1985.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O Inimigo no Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

Recebido em (Received in): 06/11/2024.

Aceito em (Approved in): 05/06/2025.



Este trabalho está licenciado sob uma licença [Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International License](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/).